

**CONTRATO DE TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO
FUTEBOL**

**EMPLOYMENT CONTRACT FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS IN
FOOTBALL**

Ana Carolini Soares do Nascimento

Graduando em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos -Brasil

E-mail: canaldaana1607@gmail.com

Marcela Sousa Ferreira

Graduando em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos-Brasil

E-mail: marcelasousaferreira2019@yahoo.com

Sérgio Lúcio Gonçalves

Graduando em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos-Brasil

E-mail: professorglsergio@hotmail.com

Breno de Oliveira Pereira

Pós-Graduado em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos-Brasil

E-mail: brenoalfaunipac@gmail.com

Resumo

O presente estudo tem como principal objetivo analisar a inserção das crianças e adolescentes em clubes futebolísticos e como deve ocorrer o contrato de trabalho com estes, visando resguardar seus direitos e garantias fundamentais. Com o grande crescimento da inserção destes no ramo futebolístico cresce também a preocupação de autoridades competentes em fiscalizar os clubes para que os direitos das crianças e adolescentes inseridos nas categorias de base não sejam violados. Assim o objetivo geral do presente estudo é demonstrar as principais legislações inerentes ao trabalho infanto-juvenil, bem como os desafios encontrados na inserção destes atletas em clubes nacionais dando ênfase especial ao contrato de trabalho do atleta menor. Para que os objetivos do presente estudo sejam alcançados, a metodologia utilizada pelo presente estudo foi a de revisão exploratória de caráter qualitativa delineada como pesquisa bibliográfica utilizando como aporte teórico doutrinas e jurisprudências pátrias. O estudo realizado tornou possível o entendimento acerca da inserção das crianças e adolescentes nos clubes de futebol, observando a natureza do contrato de trabalho, bem como a observância se os direitos e garantias fundamentais inerentes a estes, em especial fase de desenvolvimento está sendo plenamente garantidos. Logo, buscou-se com o presente estudo a compreensão da aplicabilidade das normas desportivas trabalhistas aos atletas menores no ordenamento

jurídico pátrio à Luz da Lei Pelé e compará-las com dispositivos específicos que visam proteger o trabalho do vulnerável.

Palavras-chave: Direito Desportivo. Contrato de Trabalho. Futebol. Menor.

Abstract

Abstract: The main objective of this study is to analyze the insertion of children and adolescents in football clubs and how the employment contract with them should occur, in order to safeguard their fundamental rights and guarantees. With the great growth of their insertion in the football industry, there is also a growing concern of competent authorities in supervising clubs so that the rights of children and adolescents in the basic categories are not violated. Thus, the general objective of this study is to demonstrate the main legislation inherent to child and youth work, as well as the challenges encountered in the insertion of these athletes in national clubs, emphasizing the employment contract of the minor athlete. In the way that the objectives of this study are achieved, the methodology used by the present study was that of exploratory review of qualitative character outlined as bibliographic research using as theoretical contribution doctrines and jurisprudence sorfactors. The study made it possible to understand the insertion of children and adolescents in football clubs, observing the nature of the employment contract, as well as compliance with whether the fundamental rights and guarantees inherent to them, in particular development phase is being fully guaranteed. Therefore, we sought with this study the understanding of the applicability of labor sports standards to minor athletes in the legal system in the Light of Pelé Law and comcants them with specific devices that aim to protect the work of vulnerable.

Keywords: Sports Law. Employment Contract. soccer. Smaller.

1. Introdução

O tema em pauta por muito ainda é desconhecido no âmbito jurídico, por se tratar de uma área intimamente específica que é a área desportiva. Ao longo dos anos obteve relevantes iniciativas e alterações legais, visando o melhor enquadramento jurídico das práticas desportivas e assessoria das mesmas no que cerne ao âmbito jurídico

O poder estatal ou a tutela jurídica ao desporto vêm se desenvolvendo desde os anos de 1894, é antigo, mas ainda um tanto despreparado para atender ao esporte, em 1851 surgiu o primeiro clube legalmente reconhecido no país. A legislação de fato teve um avanço importantíssimo entre os anos 1933-1950 onde se iniciou o futebol profissional, não sendo mais uma mera atividade recreativa e amadora, após os anos de 1950 o futebol brasileiro se tornou internacionalmente conhecido.

Este trabalho tem como objetivo analisar aspectos inerentes ao contrato de trabalho do atleta de futebol especialmente os atletas menores. Todos os contratos de trabalho, vínculo empregatício no Brasil está elencado na Consolidação das Leis

Trabalhistas, mas no caso do atleta e mais especificamente do jogador de futebol, há a afastabilidade da lei trabalhista comum, aplicada aos demais trabalhadores, sendo, portanto, impostos a legislação específica.

Tendo em vista a especificidade do contrato do jogador de futebol não há a supremacia da consolidação das leis trabalhistas e sim uma afastabilidade da mesma, pelo fato do direito desportivo brasileiro já ter se incumbido de criar normas e leis para direcionar a relação contratual do atleta, sendo assim a lei especial se destaca e se aplica de forma primária ao contrato de trabalho do jogador.

Com o objetivo de verificar quais os direitos trabalhistas dos atletas mirins que adentram precocemente na esfera trabalhista, o presente estudo intenta analisar a aplicabilidade das normas existentes na legislação pátria aos jogadores de futebol menores de idade.

Tal delimitação se deu, pois em um universo tão extenso de modalidades desportivas seria inviável discorrer sobre a aplicabilidade das leis gerais e específicas a cada uma dessas modalidades. Diante disso, necessário se faz, em um primeiro momento, compreender o atual contexto da legislação brasileira acerca do trabalho infantil e, posteriormente passar-se-á a analisar a aplicação das normas legais ao atleta menor.

2. O trabalho infantil na legislação pátria

O trabalho infantil é um problema que afeta consideravelmente milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo, embora pareça erradicado, o mesmo ainda hoje está presente na sociedade. No Brasil, o trabalho infantil ainda encontra-se presente na maioria dos Estados, sendo, portanto, muito comum depararmos com o exercício precoce de atividades laborais, muito embora este fator venha diminuindo gradativamente, ainda há uma realidade cruel de crianças que precisam trabalhar para ajudar seus pais no sustento do lar (CÚSTODIO, 2018).

No território nacional, desde a invasão de Portugal, observava-se registros de trabalho infantil, que eram considerados comum na Europa. Assim, aos jesuítas era atribuída a função de inserir novos costumes à população indígena, inclusive a de ensinar diversos ofícios às crianças, para posterior submissão destas à Coroa Portuguesa.

Dos 4 aos 11 anos, as crianças já aprendiam um ofício e portanto, eram inseridas em algumas atividades realizadas por seus pais, e nesta época quanto mais ofícios um

indivíduo soubesse fazer, mais valioso ele era considerado, e assim os ofícios deveriam ser ensinados precocemente (ALBUQUERQUE, 2017).

Durante o período imperial, as crianças pobres eram exploradas sob os aspectos da institucionalização, logo o trabalho era entendido como um meio legítimo para regeneração. Na Europa, nesta mesma época houve um crescimento considerável de mulheres e crianças trabalhando nas fabricas (ALBUQUERQUE, 2017).

Neste diapasão, o trabalho infantil pode ser considerado como:

O termo trabalho infantil, em sua acepção atual, compreende a realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, tanto de atividades que visem a obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, como também o labor que não tenha natureza remunerada (MEDEIROS NETO, 2011, p. 35).

Porém, foi somente com a estruturação da Organização das Nações Unidas – ONU, e conseqüente elaboração da Declaração dos Direitos Humanos (1948), e posteriormente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que houve a determinação da proteção integral do indivíduo, sem que houvesse qualquer tipo de distinção, incluindo neste rol crianças e adolescentes, sendo considerados a partir de então sujeitos de direito, no entanto somente alguns anos depois houve efetivação de uma proteção jurídica que visava combater o trabalho infantil (ALBUQUERQUE, 2017).

Cabe salientar que após a promulgação da Constituição Federal e com a aprovação da Convenção dos Direitos da Criança pelo governo brasileiro, em 1990 foi necessária uma adaptação do antigo Código de Menores à nova realidade do país, voltado agora para uma ótica mais democrática, sendo promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA promulgado através da Lei 8.069/1990.

Ao elaborar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o poder legislativo tomou como base os preceitos constitucionais elencados no rol do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 citado anteriormente, passando a dispor acerca da proteção integral da criança e do adolescente (artigo 1º do ECA) tendo como escopo principal definir seus direitos e deveres, e dar maior legalidade a esta parte da população (BOMBARDA, 2010, p. 06).

De acordo com Roberto João Elias (2010, p. 13), a proteção integral de crianças e adolescentes precisam ser entendidas como aquela que abarca todas as necessidades de um indivíduo, responsáveis por assegurar o pleno desenvolvimento deste. Assim, sendo,

às crianças e aos adolescentes devem ser prestadas assistência material, moral e jurídica de forma plena. Insta salientar que o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conferindo-lhes qualidade como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, assegurando-as através de leis e normas constitucionais (ELIAS, 2010, p. 12).

Neste diapasão, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, forma um aparato legal, cujo a finalidade é a proteção da infância e da adolescência. No entanto, há ainda que se falar em Consolidações de Leis Trabalhistas (CLT), que em sua primeira versão, em 1943, definia a idade mínima para trabalho em 14 anos de idade (GARCIA, 2021).

Após a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, “todas as disposições da CLT a este respeito são automaticamente modificadas. A CLT inclui também todo um arcabouço legal de decretos, portarias e resoluções para tratar dos mais variados aspectos que a proteção ao trabalho infantil enseja. Desta feita, insta salientar que o Capítulo IV – Da Proteção do Trabalho do Menor, do Título III da CLT – Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho, é totalmente dedicado a proteção do trabalho das crianças e adolescentes.

A Consolidação das Leis do Trabalho dedica todo o Capítulo IV do Título III (Das normas especiais de tutela do trabalho) à proteção do trabalho do menor; inicia-se no seu artigo 402 e dilata-se até o artigo 441. Entre as várias disposições, destacam-se as seguintes garantias: proibição do trabalho de menores, considerados estes as pessoas com idade entre 14 e 18 anos, em horário noturno (das 22h às 5h), em atividades ou locais insalubres (cf. art. 189 da CLT), em locais ou atividades perigosas (cf. art. 193 da CLT), em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade (art. 405, inciso II), em serviços prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento físico (art. 407), limitação da prorrogação da jornada de trabalho a hipóteses excepcionais, exigência ao empregador de propiciar ao menor jornada compatível com o acesso à educação (art. 427), regulamentação do contrato de aprendizagem (arts. 428 a 433), com as alterações incrementadas pela Lei n. 10.097, de 19.12.2000. Além das normas específicas ao trabalho da criança e do adolescente, aplicam-se os demais preceitos referentes à legislação trabalhista [...] (SANTOS, 2007, p. 29).

Cabe ressaltar ainda, que o arcabouço legal brasileiro, na qual as medidas protetivas visam assegurar os direitos das crianças e adolescentes, está de acordo com os padrões internacionais. Observa-se que a Organização Internacional do Trabalho – OIT define normas que regulamentam a utilização da força de trabalho por meio de resoluções, convenções ou recomendações que podem ou não ser ratificadas pelos Estados membros (MEDEIROS NETO, 2011).

2.1 O trabalho infantil no esporte brasileiro

Na história brasileira, como visto anteriormente nem sempre foi entendido como sujeito de direito, da mesma como o trabalho infantil, que durante um longo período não foi entendido como forma de exploração. No entanto, com o decorrer do tempo, os efeitos do trabalho precoce foram sendo considerados negativos e a erradicação do trabalho infantil foi considerado como uma forma de assegurar os direitos da criança e dos adolescentes (DE SOUSA, 2020).

Atualmente, existem diversas formas de trabalho considerados precoces, porém nem sempre são entendidas como forma de violação de direitos. A prática do desporto está assegurada na Constituição Federal de 1988, sendo dever do Estado promover atividades esportivas com caráter educacional, inclusive com prioridade na destinação de recursos públicos. Além da carta constitucional, existe uma série de Declarações e Convenções Internacionais que reconhecem a prática esportiva com um direito fundamental inerente a pessoa humana (SILVEIRA, 2018).

Assim, insta salientar que o esporte é um direito da criança e do adolescente, desde que realizado de forma saudável. Quando visa o desenvolvimento humano, o esporte é considerado saudável, no entanto, a prática de esportes pode ser considerada prejudicial quando não considerada a condição peculiar de pessoas em fase de desenvolvimento, exigindo da criança e dos adolescentes jornadas exaustivas de treinos. Assim, o menor será considerado prejudicado quando a prática esportiva perder o foco do desenvolvimento humano e possuir como objetivo principal obtenção de lucro (MOURA, 2018).

No sentido de proteger essas crianças e adolescentes, a Constituição Federal /88 dispõe no caput do artigo 227 que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A Lei 8.069 de 1990 que dispõe acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu artigo 4º, além de reiterar o que foi trazido no artigo 227 da Constituição Federal/88, se alinha também ao artigo 217 da Constituição, ao priorizar a destinação preferencial de recursos públicos em áreas compreendidas com a promoção do desporto

educacional. O esporte aliado ao lazer, é responsável por possibilitar uma melhora na saúde mental e física, além de maior integração social.

2.2 Causas do trabalho infantil

Existem três principais motivos que envolvem o trabalho de exploração infantil: a reprodução da própria cultura da sociedade, a necessidade econômica e a ausência de políticas públicas para o combate e a erradicação do trabalho infantil (KLAMT, 2019).

De acordo com Márcia Guedes Vieira, em sua obra Trabalho infantil: a dívida da sociedade mundial com a criança:

Muitos fatores sociais e econômicos se interagem, permitindo a existência do trabalho infantil. A pobreza; a falência do sistema educacional; o descaso do Poderes Públicos para garantir o acesso de todos às políticas públicas e o não cumprimento das leis de proteção contra o trabalho precoce; as vantagens econômicas para os empregadores ao utilizar mão-de-obra barata e com um perfil dócil, que não se organiza em sindicatos; o descaso dos sindicatos, pois a maioria não inclui em sua pauta de luta política os direitos da criança e do adolescente; a mentalidade da sociedade que acha “melhor trabalhar que roubar”, impondo aos pobres o trabalho como a única via possível de superação de sua exclusão social (VIEIRA, 2014, p. 123).

As desigualdades sociais tornam-se cada vez maiores em virtude do capitalismo, sendo esta considerada a maior causa de exploração do trabalho infantil e em virtude disso possui uma maior incidência em países pobres ou em desenvolvimento. Assim, em países pobres como o Brasil, o trabalho infantil está intimamente relacionado com maiores índices de pobreza da população em conjunto com fatores como culturais e políticos. É em virtude da precariedade econômica e a luta pela sobrevivência que há uma maior influencia na tomada das decisões, na maior parte dos casos as crianças sonham em ser jogadores para mudar a realidade econômica de suas famílias (CARVALHO, 2020).

Assim, cabe salientar que o baixo grau de escolaridade dos pais bem como um sistema educacional precário, onde políticas públicas estejam ausentes, para que o trabalho infantil seja erradicado, será praticamente impossível exterminar com esta prática considerada antiga em nossa sociedade, mas que ainda hoje traz inúmeras consequências negativas para as crianças e adolescentes. Diante do vislumbre que o esporte ocasiona, especialmente o futebol, crianças são facilmente atraídas para este mercado, uma vez que o sonho de se tornar um jogador está diretamente relacionado com riqueza e felicidade (AGUIAR JÚNIOR, 2020).

Há uma forte ilusão promovida pela mídia, que divulga apenas os lados positivos do esporte, aqueles em que os jogadores recebem salários elevados, e vivem um padrão de vida elevado, sendo raros os casos em que há estímulos à questionamentos e discussões acerca do modelo de esporte adotado pelo Brasil. Neste diapasão, Mauro Betti (2004), disserta que:

As recompensas financeiras (sob as rubricas bichos, salários e rendas) são temáticas expressivas no discurso da mídia. O jogador é apresentado como um alto assalariado, que recebe prêmios extras de grande monta; os valores referidos giram sempre em torno de dezenas de milhares de dólares. Na verdade, estes casos não são representativos da situação da maioria dos jogadores.

Além dos motivos supracitados, existem outros inúmeros motivos, tais como valores culturais e crenças, entendo assim que o trabalho mesmo que infantil é considerado como dignificante para todos os cidadãos, ignorando assim os prejuízos que o trabalho possui no desenvolvimento do menor. Estes mitos e valores estão frequentemente inseridos nas práticas esportivas.

Vem crescendo gradativamente o número de crianças e adolescentes que, saem precocemente de seus domicílios para morar em alojamentos ou repúblicas, mantidos por clubes, com o objetivo de seguir na carreira esportiva, e assim melhorar suas futuras condições e fornecer melhor qualidade de vida para seus familiares. No entanto, é preciso considerar que o afastamento dos familiares causa outros problemas que futuramente podem ser considerados ainda mais danosos, o afastamento da convivência familiar, que é um dos direitos fundamentais elencados constitucionalmente.

3. Da lei Rei Pelé ao regulamento da FIFA: Os jogadores adolescentes

No cenário internacional do futebol, especialmente o futebol amador as crianças e adolescentes que desejarem ser jogadores de futebol profissional e buscam por uma oportunidade em clubes, incluindo os clubes menores, são convidados para ingressar no universo futebolístico. No entanto é imprescindível analisar os limites e admissões para os jogadores menores de idade tornarem-se atletas contratados por clubes profissionais, em decorrência dos moldes jurídicos que regulamentam os aspectos legais do trabalho infanto-juvenil, tais como: a Lei Rei Pelé e o Regulamento sobre Status e a Transferência de Jogadores da FIFA. A interface sociojurídica entre a Lei Rei Pelé (1998) e o

Regulamento da FIFA representa a dimensão que assegura a proteção das crianças e adolescentes em relação à face nefasta da exploração do trabalho infantil no futebol.

3.1 Da lei Rei Pelé aos contratos futebolísticos

No caso de transferências internacionais e contratos futebolísticos envolvendo jogadores brasileiros menores de idade, o ordenamento jurídico pátrio tem seus aspectos legais na delimitados na Lei n. 9615/1998, conhecida popularmente como Rei Pelé, que entrou em vigor através do Decreto n. 2.574/1998, cujo homenageado era secretário de desenvolvimento esporte e cultura na data de sua promulgação (CARVALHO, 2020).

Insta salientar que a Lei Rei Pelé (1998) foi modificada em decorrência da aprovação da Lei n. 12.395/2011, no que concerne os aspectos legais que envolvam os contratos de trabalho dos jogadores profissionais, e nos casos de atletas menores de idade, conforme determinado pelo artigo 29 do referido dispositivo, o primeiro contrato pode ocorrer apenas quando o menor tenha completado 16 anos de idade e por um período máximo de cinco anos, com possibilidade de posterior renovação por um período não superior a 2 anos. Neste diapasão, Neto discorre que:

Entretanto, nesse particular há um conflito de normas, pois o regulamento da FIFA limita em três anos o prazo contratual. Logo, as entidades de administração do desporto (no caso brasileiro, a Confederação Brasileira de Futebol – CBF) apenas realizam o registro de contrato de menor pelo prazo máximo de três anos (ABIDÃO NETO; MOTTA, 2009, p. 84)

Assim, a Lei Pelé tem como objetivo impedir a profissionalização dos jogadores menores de 16 anos, conforme disposto no rol do artigo 44 inciso III, que é vedada a prática do profissionalismo de qualquer modalidade quando se trata de menores de idade. Porém, por outra lado como toda regra possui uma exceção, torna-se necessário uma análise minuciosa acerca da possibilidade do atleta com idade entre 14 e 20 anos, ter um auxílio financeiro fornecido pelo clube, sem concretizar efetivamente um contrato de trabalho, pois de acordo com o Art. 29, §4, da Lei Rei Pelé (1998):

O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja grado vínculo empregatício entre as partes (BRASIL, 1998).

Assim sendo, a legislação específica disponibiliza a hipótese em que os jogadores entre 14 e 20 anos de idade recebam a bolsa aprendizagem, como forma de auxílio financeiro, dos clubes interessados em sua atuação futebolística, através da elaboração de contrato formal, porém que haja vínculo empregatício, mantendo o atleta no status de jogador amador, contrato este denominado como contrato de aprendizagem esportiva (CARVALHO, 2020).

De acordo com a literatura, no ordenamento jurídico brasileiro, a dimensão sociojurídica recortada do Direito Desportivo, na ótica do Direito do Trabalho, verifica-se que:

A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), que revogou parcialmente o artigo 5º da Lei nº 6.354/76, que dispõe que o jogador de futebol deverá ter idade mínima de 21 anos, admitindo a celebração de contrato mediante representação legal entre 16 e 21 anos. Anterior. Mas manteve os parâmetros, ou seja, após 18 anos, na falta ou recusa do representante legal, poderá haver suprimento de outorga (autorização do representante legal) pela via judicial (BARROS, 2008, p. 111)

A Lei Pelé (1998) pôs fim ao vínculo que ainda era mantido entre clube e atleta mesmo com o término do contrato, sendo assim, a controversa Lei do Passe foi extinta com esse dispositivo, trazendo benefícios para inúmeros atletas, que mesmo tendo cumprido o contrato, ainda eram considerados pertencentes aos clubes (CARVALHO, 2020).

No que concerne aos fatores que diferenciam a aprendizagem esportiva da aprendizagem profissional na Lei n. 10.097/2000, ao contribuir para segurança jurídica de contratos entre empresas e jovens aprendizes na faixa etária de 14 a 24 anos de idade, sem caracterizar vínculo empregatício. Como também, a CLT (1943), por meio do Art. 428, na Lei n. 11.180/2005, sobre o contrato de aprendizagem representar um tipo de trabalho especial permitido no programa de aprendizagem.

Porém, deve-se considerar que o contrato de aprendizagem é um tipo de contrato de trabalho, devendo estar em conformidade com o Direito do Trabalho, como por exemplo, realizar o depósito de FGTS, na alíquota de 2% do rendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM ESPORTIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 29 DA LEI PELÉ X ART. 428, § 3º, DA CLT. O § 4º do art. 29 da Lei Pelé, o qual prevê que o atleta não profissional maior de 14 anos e menor de 20 anos poderá receber auxílio financeiro na forma de bolsa aprendizagem livremente pactuado por contrato formal, sem a formação de vínculo empregatício, não limita o contrato a dois anos. O acórdão recorrido

não desrespeita a norma insculpida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, uma vez que está de acordo com a idade mínima para contrato de aprendizagem. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO AMÉRICA FUTEBOL CLUBE . ATLETA EM FORMAÇÃO. BOLSA AUXÍLIO. CONTRATO ESPECIAL DE APRENDIZAGEM. ART. 29, § 4º, DA LEI Nº 9.615/98. A formação psíquica e corporal do adolescente mereceu atenção especial na Constituição de 1988, que no art. 227 adotou a teoria da proteção integral. Com isso, impôs critérios rígidos para a utilização da mão-de-obra nessa fase com o fim de garantir formação intelectual e social do jovem em formação. O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e o art. 29, § 4º, da Lei 9.615/1998 permitem o trabalho do maior de quatorze anos, desde que na condição de aprendiz. O acesso do menor ao esporte é fundamental para sua formação psíquica e social. A sua prática traz benefícios nos âmbitos da saúde, do lazer e social, uma vez que impõe regra de convivência e frequentemente pode abrir espaço para profissionalização com o amadurecimento do adolescente. Por outro lado, a ordem jurídica impõe, como regra, a remuneração de todas as atividades. Conjugando-se o preceito da exigência de contraprestação com o princípio da proteção integral que rege as relações com adolescentes, conclui-se que o § 4º do art. 29 da Lei 9.615/98, ao afirmar que "poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal" apenas possibilitou a remuneração do atleta não profissional em formação por bolsa de aprendizagem estabelecida por contrato formal, sem que gere vínculo empregatício. Ao dizer que "poderá", não permitiu o contrato sem contraprestação, mas admitiu que seja por meio de bolsa. Quanto à alegada violação do art. 29, § 4º, da Lei 9.615/98 em razão da tabela de valores fixada pelo Regional de acordo com a idade, também não tem razão o recorrente. O dispositivo não permite a contratação de atleta em formação sem contraprestação. Porém, ele também não fixa critérios de pagamento. Portanto, inviável o reconhecimento de violação literal de dispositivo de lei federal nos moldes exigidos pelo art. 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST - ARR: 1664002920095030018, Data de Julgamento: 28/04/2015, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

Diante deste contexto, torna-se ilegal a diferenciação entre as duas formas de aprendizagem: esportiva e profissional. Caso ocorra a hipótese de ressarcimento do clube, em relação ao valor da bolsa aprendizagem do atleta, segue-se o Art. 29, §6, da Lei Rei Pelé (1998), mais precisamente nos incisos I e II.

3.2 Do agenciamento dos jogadores de futebol menores de idade

No cenário dos contratos e transferências de jogadores de futebol, assume um papel de destaque nesse enredo sociojurídico do Direito do Trabalho Desportivo a figura do agente de futebol ou empresário dos atletas. A Lei Pelé (1998) veta a hipótese de contratos assinados entre clubes e atletas, ou representantes legais, inclusive, em seu Art. 27-C, VI, demonstra impossíveis cláusulas contratuais que disponham sobre o “gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 anos” (CARVALHO, 2018).

Insta ainda salientar que atualmente “existem entidades desportivas apenas destinadas à formação de atletas. Não disputam nenhum campeonato, mas formam atletas” (COURA, 2009, p. 82).

A principal diferença encontrada entre a entidade formadora e o clube é que a primeira não participa de disputas de campeonatos, sendo responsáveis apenas pela formação dos atletas e, eventualmente, os cede aos clubes, objetivando que estes funcionem como vitrines para o jogador aparecer para outros clubes, nacionais ou estrangeiros (MIGUEL, 2012, p. 106)

No Brasil, “o atleta só se profissionaliza a partir de 16 anos, porém a transferência só ocorrerá, salvo as exceções, aos 18 anos” (ABIDÃO NETO; MOTTA, 2009, p. 85).

No que concerne aos jogadores menores de 18 anos e o agenciamento de sua carreira profissional por empresários, o ordenamento jurídico brasileiro busca efetivação de normas em busca da proteção do menor. No entanto, na prática, a carreira futebolística de um jogador, geralmente, inicia-se muito cedo, antes mesmo da idade permitida na legislação brasileira para formação e aprendizagem, ou seja, 14 anos de idade. Os atletas de alto rendimento, independente da prática esportiva, tendem a receber a formação necessária nas categorias de base quando ainda são crianças. Nesse aspecto da precocidade dos jogadores de futebol em processo de formação e aprendizagem, os clubes e os agentes empresariais de futebol sentem a necessidade de garantir a formação do atleta, desde sua infância, objetivando aspectos econômicos e financeiros futuros (CARVALHO, 2020).

No território nacional, existem limites e admissões nas legislações trabalhistas e do Direito Processual do Trabalho, representando verdadeiras amarras justrabalhista para assegurar a segurança jurídica da relação estabelecida entre o atleta, o clube e o agente empresarial. Nesse emaranhado de interesses mercadológicos, profissionalização, proteção do menor de idade e aspectos legais, a moldura sociojurídica do ordenamento brasileiro viabiliza uma alternativa recorrente processual para legalizar as transferências e contratações de jogadores de futebol menores de 18 anos de idade, por meio da hipótese do instituto da antecipação de tutela.

A Lei de Aprendizagem reconhece a necessidade de investir numa juventude bem-preparada para o mercado de trabalho. Todavia, o aparato legal, também regula esta relação de trabalho, bem como através de Manuais de Aprendizagem, atualizados e

monitorados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, com intuito em fiscalizar, proteger e coibir qualquer exploração da mão de obra infantojuvenil nessa relação.

O primeiro desafio está em afastar o interesse superior dos atletas, frente à primazia dos Direitos da Criança, ou seja, o sonho de ser um jogador de futebol, principalmente nas divisões de base (fraldinha, dente de leite, pré-mirim, mirim, infantil, infantojuvenil, juvenil e júnior), não pode superar o que já garante o artigo 217 da Constituição Federal, no que concerne o incentivo ao esporte como forma de promoção social. Tendo em vista que ao concorrerem por vagas no futebol, no desejo de ascensão social, os infantes deixam seus lares, ao ponto de cruzarem o país pela chance do ingresso. Esta dedicação à profissão, além de sacrificar claramente o convívio familiar, pois os clubes ou escolinhas encontram-se em locais que nem sempre há fácil acesso à residência, por muitos fatores desencorajam os jovens a dedicarem-se a sua educação (ALBUQUERQUE, 2017).

Observa-se que os clubes de futebol, ao longo dos anos, vêm investindo cada vez mais cedo na formação técnica do atleta, ou seja, quanto mais novo e demonstrar talento no futebol, maiores são as ofertas para que este jovem faça parte do clube, esse investimento, atrelado aos resultados, e a grande procura pelo esporte na esperança de sucesso (profissional e financeiro), direciona o jovem atleta na busca do seu primeiro contrato profissional.

A Lei do Desporto garante e incentiva que os clubes de futebol sejam entidades formadoras. O mecanismo trazido pela reforma da Lei Pele, através da Lei Nº 12.395/11, norteou as relações contratuais entre o clube e os atletas de futebol extinguindo o instituto do “passe”. A fim de esclarecimento, o “passe” vinculava os jogadores aos times de futebol mesmo após o término de seus contratos, impedindo-os de exercerem livremente a profissão em outros clubes, pois estavam sujeitos às várias condições impostas pelos dirigentes dos clubes “donos do passe”. Como apontado, a Lei Nº 12.395/11 veio com intuito não só de assegurar o retorno do investimento do clube na formação do atleta, mas também de garantir que a prática da profissão cumprisse as obrigações trabalhistas destinadas ao desporto (SILVA, 2008, p. 75).

Valendo-se do comprometimento em não só formar profissionais, mas destiná-los ao acesso à educação, saúde, dentre outros direitos ensejados pelo ECA, para obter a Certificação do Clube Formador – CCF, está o clube sujeito ao cumprimento dos requisitos disposto na LP, através do § 2º, do artigo 29. Entretanto, mesmo existindo a

possibilidade de promover desenvolvimento integral dos atletas e a oportunidade real de ganho nos contratos profissionais, visto que existe proteção legal aos que investem tempo e dinheiro na formação de jogadores, poucos são os clubes que estão preparados para destinarem seus investimentos para tornarem-se certificados.

4. Considerações finais

Para a análise e entendimento da problemática justrabalhista que envolve os jogadores de futebol menores de idade, verificou-se que a questão do êxodo de jovens promessas futebolísticas é uma realidade recorrente no cenário sociocultural das relações estabelecidas entre os atletas, os responsáveis legais, os agentes de futebol e os clubes profissionais.

A lei sofreu algumas mudanças com o passar do tempo, procurou evoluir, mas com aspectos mais voltados para a realidade futebolística. Seu grande marco foi o fim do “direito de passe”, deixando os atletas livres ao fim de seus contratos, para decidirem qual clube será melhor para desenvolverem o seu trabalho. Foi através dela também, que foram estipuladas as idades mínimas para se ter o primeiro contrato, como também a prioridade do clube de formação na renovação deste, uma maneira de regular e assegurar a integridade física do adolescente, como também garantir ao clube uma certa segurança e estímulo para o investimento em atletas de base.

Com isso o contrato de um atleta profissional segue as normas estipuladas pela Lei Rei Pelé (1998), sempre respeitando os princípios da CLT (1943), tais como: por prazo determinado, devem se seguir as questões que a lei determina, como o prazo máximo e mínimo estipulado de cada contrato.

Deve cumprir com os requisitos formais, ser feito por escrito, constando no contrato os nomes dos respectivos contratantes e o contratado, sua remuneração, o número da sua carteira de trabalho, e algumas particularidades como o apelido do contratado além de prêmios estabelecidos (isso quando houver). Para os jovens atletas, que vão celebrar o seu primeiro contrato profissional, deve ser seguir algumas regras que buscam garantir tanto a integridade física do atleta, como também dar segurança ao clube que investiu na formação do mesmo. Como idade mínima para contrato, antes da idade permitida toda remuneração é considerada como bolsa de aprendizagem.

Portanto, ao final da pesquisa é possível afirmar que a questão de proteção do jovem atleta, inclusive jogador de futebol amador e o seu reconhecimento como atleta

profissional é um objeto do Direito Material e Processual do Trabalho, por se tratar de um tema em constante processo de adaptação e alteração, exigindo atualizações progressivas, da moldura jurídica do Direito do Trabalho. O trabalho infanto-juvenil no futebol é uma realidade latente e desafiadora à aplicação prática da tutela do menor pelo Estado.

Referências

ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. **O êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção a sua formação e transferência.** In: **BASTOS. Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo.** Dourados, MS: Seriemá, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

AGUIAR JUNIOR, Valdinei Santos de; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de. Reflexões sobre a relação trabalho-saúde de crianças e adolescentes: um espaço de intervenção na formação em Saúde do Trabalhador. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 45, 2020

ALBUQUERQUE, Mariana; PARRÃO, Juliene Aglio O. O trabalho infantil e a formação de atletas do futebol no Brasil. **Etic-Encontro de Iniciação Científica-Issn 21-76-8498**, v. 13, n. 13, 2017.

CARVALHO, Gisele Bastos et al. **A relação de trabalho no futebol de base: o ordenamento infantojuvenil e a formação socioeducacional dos atletas no Brasil.** 2020.

COURA, Kalleo. Chuteiras que valem ouro. **Revista Veja.** 2112. ed., ano 42, n. 19, 13 maio 2009.

CUSTÓDIO, André Viana et al. A Influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 23, n. 2, p. 178-197, 2018.

DE SOUSA, Ronny Batista; DIAS, Rubia Santos De Lima; DE ABREU, Josiane Lima. Trabalho infantil: os avanços e desafios enfrentados pela sociedade brasileira frente à exploração do trabalho infantil pós-implantação do estatuto da criança e do adolescente. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 10, p. e1749108326-e1749108326, 2020.

GARCIA, Leila Posenato; GALVÃO, Taís Freire. **2021: Ano internacional para a eliminação do trabalho infantil.** 2021.

KLAMT, Valdemir et al. **Futebol de Fantasma: o processo de criação de histórias para infância.** 2019.

MOURA, Raphael Lot. **Futebol, trabalho infanto-juvenil e direitos trabalhistas: a interface entre a moldura jurídica brasileira e o regulamento FIFA**. 2018.

SILVEIRA, Natércia Janine Dantas; DA COSTA OLIVEIRA, Angelo Giuseppe Roncalli; FIGUEIREDO, Alessandra Aniceto Ferreira. A produção das desigualdades: análise entre o trabalho infantil e indicadores sociais. **Revista Baiana de Saúde Pública**, v. 42, n. 3, 2018.